



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

EXAME DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº.125/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.053030/2021-71

OBJETO: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Material Asfáltico para execução de Serviços em CBUQ em várias rodovias estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 28/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 23 de Fevereiro de 2021, informa que procedeu à análise dos Pedidos de Esclarecimento e Impugnação apresentada pelas empresas **STRATURA ASFALTOS, BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, GRUPO DISBRAL e EMAM-EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA**, interposto em face do **PE 125/2021/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 12.205/06, art. 18, e do item 3.1 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **PE 125/2021/SUPEL**, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

II. DA ÍNTEGRA E RESPOSTA DO PEDIDO

O pedido de impugnação e esclarecimento versa sobre temas relacionados ao Termo de Referência do PE 33/2021, a saber:

a. STRATURA ASFALTOS, ID(0016965508)

Questionamento: Solicitamos esclarecimento quanto aos item que trata dos reajustes econômicos; que diz: "*PARÁGRAFO SEGUNDO: Durante a vigência contratual os preços serão fixos e irrealizáveis, havendo prorrogação contratual, será permitida repactuação de preços se proposta pela Contratada, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, cabendo análise e posterior aprovação do DER/RO.*"

Face ao exposto: Vimos gentilmente solicitar um esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 125/2021 ao que se trata sobre o reequilíbrio econômico financeiro.

1. - Sabe-se que conforme previsto na Constituição da República, inciso XXI, do artigo 37 e também no artigo 65 da lei de Licitações, o equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido

durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

1.1 A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

1.2 - Já o princípio da economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos e da capacidade de os benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico. Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI ("mantidas as condições efetivas da proposta"), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

1.3 - A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos).

Em conclusão, tendo em vista a política de preços adotada atualmente pela Petrobras e suas refinarias, praticando reajustes trimestrais na matéria prima (principal componente/ insumo), poderiam por gentileza nos esclarecer se haverá a possibilidade de reequilíbrio (ou repactuação) de preços no contrato, em casos de alterações de preços dos insumos asfálticos na fonte produtora?

DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER, ID(0017009838):

Com os cordiais cumprimentos, referente ao **Pedido de Esclarecimento (documento SEI ID 0016965508)**, vimos por meio deste esclarecer que, conforme exposto no "PARÁGRAFOS SEGUNDO" da Cláusula Sétima, acostada na Minuta do Contrato, anexada no Edital PE 125/2021, os valores contratados serão fixos e irremovíveis pelo período de sua vigência, de acordo com a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, cabendo análise e posterior aprovação do DER/RO, e havendo prorrogação contratual, será permitido o reajuste de preços solicitado pela Contratada.

Logo, em virtude da política de preços adotada atualmente pela Petrobrás e suas refinarias, em que pratica reajustes trimestrais na matéria prima (principal componente/insumo), comunicamos que haverá a possibilidade de reequilíbrio de preços no contrato, desde que haja a comprovação de que o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos utilizados na infraestrutura rodoviária.

Diante do exposto, caberá ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER a análise dos requisitos da comprovação por parte da Contratada, cuja possui o direito ao requerimento de revisão contratual dos seus contratos com a administração pública, de acordo com o art. 65, II, "d" da lei 8.666/93, para, assim, posterior aprovação ou rejeição de reajuste de preços.

b. STRATURA ASFALTOS, ID(0017000648)

Questionamento: Solicitamos esclarecimento quanto aos item, que diz: "10. Deverá, na entrega dos materiais, apresentar Laudo Técnico devidamente registrado no CREA/RO que comprove que foram realizados todos os ensaios em conformidade com as especificações anexas, podendo ser solicitadas outras

especificações técnicas que o DER/RO julgue necessário. O recebimento do lote fica condicionado, entre outros aspectos técnicos a apresentação do Laudo;"

Diante disso perguntamos: Deverá ser entregue 1 laudo sobre os produtos entregues no primeiro carregamento ou um laudo para cada carga entregue?

DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER, ID(0017009838):

No tocante ao **Pedido de Esclarecimento (documento SEI ID 0017000648)**, o qual questiona: "Deverá ser entregue 1 laudo sobre os produtos entregues no primeiro carregamento ou um laudo para cada carga entregue?"

Informamos que será necessário constar um laudo em cada entrega de carga, oriundas de requisições por este Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, em que a Contratada terá um prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos materiais, contados a partir do recebimento da solicitação de material (ordem de fornecimento).

Vale ressaltar que este prazo poderá ser ampliado em casos excepcionais, mediante justificativa, com concordância da Administração. Ademais, a entrega dos materiais se dará de forma parcelada, de acordo com os quantitativos solicitados por este Departamento, podendo variar com a necessidade de utilização dos mesmos como insumos para a mistura da massa asfáltica de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ.

c. BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ID(0017019026)

Questionamento: "Constatou-se que o preço de referência do CAP 50/70 não está sendo considerado o último aumento ocorrido dia 01 de fevereiro de 2021 nas refinarias".

DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER, ID(0017043209)

Referente ao **Pedido de Impugnação da empresa BETUNEL (documento SEI ID 0017019026)**, o qual alega: "**Constatou-se que o preço de referência do CAP 50/70 não está sendo considerado o último aumento ocorrido dia 01 de fevereiro de 2021 nas refinarias**".

Informamos que os preços unitários do produto CAP 50/70 constatados no Edital e Termo de Referência não necessitam de revisão, uma vez que fora considerado nas cotações o último aumento desse produto na refinaria Petrobrás, em que foram ajustados em 01 de fevereiro de 2021. Para comprovação, segue as Cotações recebidas entre os dias 09/02/2021 e 11/02/2021 (documento SEI ID 0016198376), ou seja, após a data do reajuste pela refinaria.

Em face do exposto, este Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER julga não procedente o pedido de impugnação da empresa Betunel Indústria e Comércio S/A. Dessa forma, não há necessidade de republicação do Edital, visto que já está inserido no mesmo a alteração de preços dos produtos asfálticos ocorrido no dia 01 de fevereiro de 2021 pela Petrobrás, cuja é uma sociedade anônima de capital aberto que atua nos segmentos de exploração e produção, refino, comercialização, transporte, petroquímica, distribuição de derivados, gás natural, energia elétrica, gás-química e biocombustíveis.

d. BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, ID(0017019106)

Questionamento: Solicitamos o seguinte esclarecimento conforme item 4 do edital:

1. Solicitamos informar se o preço do frete poderá ser incluído na mesma nota do produto.
2. Considerando que alguns Estados e Municípios estão aderindo a antecipação de alguns feriados, solicitamos informar se a data de abertura do pregão será mantida para o dia 01 de abril de 2021 às 09:00min.

DA RESPOSTA DA EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA: O pedido de esclarecimento acima, perdeu o objeto, vez que a abertura da licitação, prevista inicialmente para o dia 01/04/2021, foi suspensa.

DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER, ID(0017043209)

Quanto ao **Pedido de Esclarecimento da empresa BETUNEL (documento SEI ID 0017019106)**, em que solicita os esclarecimentos sobre o preço do frete e da data de abertura do pregão, conforme exposto abaixo:

"1. Solicitamos informar se o preço do frete poderá ser incluído na mesma nota do produto".

Para esclarecer as dúvidas suscitadas com a indagação supra elencada, cabe ressaltar que a legislação vigente, que direciona o *modos operandi* licitatório neste Estado de Rondônia, estabelece padrões em que o preço do frete em vários procedimentos licitatórios foram computados no valor pago do produto, tal estrada de jurisprudência procedimental, alinhada a recepcionar o preço do frete e do produto entregue numa mesma nota fiscal.

Neste sentido, a futura contratada deverá incluir os custos do fretamento na mesma nota do produto.

"2. Considerando que alguns Estados e Municípios estão aderindo a antecipação de alguns feriados, solicitamos informar se a data de abertura do pregão será mantida para o dia 01 de abril de 2021 às 09:00min".

Comunicamos que a equipe da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL publicou o Aviso de Suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO N° 125/2021/ZETA/SUPEL/RO, cujo estava programado para 01 de abril de 2021, às 09h00min (horário de Brasília-DF). (documento SEI ID 0017072765).

e. GRUPO DISBRAL, ID(0017019191)

Questionamento: Em análise ao Edital referente ao Pregão 125/2021, ficamos com uma dúvida quanto ao item abaixo.

ANEXO II - QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS. Lote .: III - JARU Item.: 3.3 - Transporte de Cimento LOTE I - PORTO VELHO asfálco CAP 50/70.

Neste caso significa que o produto CAP 50/70 do lote acima será entregue em Porto Velho?

DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER, ID(0017043209)

No tocante ao **Pedido de Esclarecimento da empresa DISBRAL (documento SEI ID 0017019191)**, onde a empresa menciona dúvidas a respeito do Anexo II - Quadro Estimativo de Preços, mais especificamente no item 3.3 do Lote III de Jarú, contido no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 125/2021/SUPEL/RO: **"Neste caso significa que o produto CAP 50/70 do lote acima será entregue em Porto Velho?"**

Esclarecemos que a elaboração do Quadro Estimativo de Preços é de responsabilidade da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL e que o referido item encontra-se divergente ao acostados aos autos desenvolvidos por este Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, como, a título de exemplo, no Termo de Referência (documento SEI ID 0016376399).

Logo, através de análise por este Departamento, informamos que o item 3.3 do ANEXO II - QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS "Transporte de Cimento LOTE I - PORTO VELHO asfáltico CAP 50/70" encontra-se equivocado, em que deveria ser apenas "Transporte de Cimento asfáltico CAP 50/70", no qual a entrega do produto do item 3.3 deverá ser considerada apenas no município de Jarú.

DA RESPOSTA DA EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA: Esclarecemos que houve um equívoco na elaboração do Edital, mas que será corrigido em seu Adendo Modificador. Inserindo o descritivo certo que consta **"Transporte de Cimento asfáltico CAP 50/70"**.

f. EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA, ID(0017032211)

Questionamento: a) Exigência da autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, como documento de habilitação jurídica, b) Exigência da L.O - Licença de Operação Ambiental, como documento de habilitação jurídica, c) Exigência do CTF - Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, como documento de habilitação jurídica, bem como Certidão negativa de débitos junto ao IBAMA, d) Exigência do CRQ – Registro em Conselho de Química, como documento de habilitação jurídica, e) Possibilidade do reequilíbrio econômico-

financeiro e método de cálculo e f) Indicação positiva ou negativa de haver ou não no mínimo 3 (três) fornecedores enquadrados como ME/EPP.

EXIGÊNCIA DO CRQ – REGISTRO EM CONSELHO DE QUÍMICA: No subitem **19.5. Relativos à Qualificação Técnica**, não menciona exigência quanto ao Registro em Conselho de Química.

DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DO DER, ID(0017043209)

Por fim, em relação ao Pedido de Impugnação da empresa EMAM (documento SEI ID 0017032211), no qual a empresa alega que houve ausência dos seguintes itens no edital: a) Exigência da autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, como documento de habilitação jurídica, b) Exigência da L.O - Licença de Operação Ambiental, como documento de habilitação jurídica, c) Exigência do CTF - Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, como documento de habilitação jurídica, bem como Certidão negativa de débitos junto ao IBAMA, d) Exigência do CRQ – Registro em Conselho de Química, como documento de habilitação jurídica, e) Possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro e método de cálculo e f) Indicação positiva ou negativa de haver ou não no mínimo 3 (três) fornecedores enquadrados como ME/EPP.

Informamos que consta no item 17. Deveres, mais especificamente em 17.1 Deveres da Contratada, do Termo de Referência (documento SEI ID 0016376399), elaborado por este Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, os itens supracitados na impugnação pleiteada como: a), b) e c).

17.1.17. A Contratada deverá apresentar, no momento da exigência de para habilitação de Qualificação Técnica, os parâmetros estabelecidos na Orientação Técnica n.º 001/2017GAB/SUPEL/RO.

17.1.18. A Contratada deverá apresentar, no momento da assinatura do contrato:

- a) Cadastro Técnico Federal-CTF, emitido pelo IBAMA,;
- b) Certidão Negativa de Débito, emitida pelo IBAMA;
- c) Licença Ambiental de Operação, emitida por órgão ambiental.

d) Além das demais documentações exigidas em Lei para o procedimento licitatório, é necessário a apresentação da autorização de que trata a resolução abaixo:

RESOLUÇÃO ANP Nº 02, de 14.01.2005 – DOU 19.01.2005 – Art. 3º A atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Em relação ao item "**d) Exigência do CRQ – Registro em Conselho de Química, como documento de habilitação jurídica**":

Considerando que o objeto da licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2021/ZETA/SUPEL/RO é o Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Material Asfáltico para execução de Serviços em CBUQ em várias rodovias estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência;

Considerando que a inscrição de empresas e a anotação da responsabilidade técnica dos profissionais encarregados pela supervisão, chefia ou direção técnica de suas atividades Químicas são obrigatórios no Conselho Regional de Química de sua sede, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 6.839/80 c/c Art. 27 da Lei nº 2800/1956;

Considerando que são atividades Químicas, aquelas exemplificadas no Art. 335 do Decreto-Lei nº 5452/1943, complementadas pelas descritas no Decreto nº 85877/1981 combinado com o Art. 350 do Decreto-Lei nº 5.452/43;

Considerando que nos casos em que a atividade básica ou serviço prestado pela empresa não se enquadrem como atividade Química, mas existam setores ou departamentos de apoio onde estas atividades são desempenhadas, a empresa será inscrita no respectivo Conselho por simples cadastramento;

Diante do exposto, a equipe técnica deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER julgou procedente a inclusão pleiteada na manifestação analisada, merecendo seu acatamento.

Portanto, após análises e deliberações, notificamos a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL que fora elaborado, por esta autarquia, um Adendo Modificador do Termo de Referência

(documento SEI ID 0017068678).

Sobre o item "**e) Possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro e método de cálculo**":

Vimos por meio deste esclarecer que, conforme exposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima - Da Vigência, acostada na Minuta do Contrato, anexada no Edital PE 125/2021, os valores contratados serão fixos e irrevogáveis pelo período de sua vigência, de acordo com a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, cabendo análise e posterior aprovação do DER/RO, e havendo prorrogação contratual, será permitido o reajuste de preços solicitado pela Contratada.

Logo, em virtude da política de preços adotada atualmente pela Petrobrás e suas refinarias, em que pratica reajustes trimestrais na matéria prima (principal componente/insumo), comunicamos que haverá a possibilidade de reequilíbrio de preços no contrato, desde que haja a comprovação de que o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos utilizados na infraestrutura rodoviária.

Diante do exposto, caberá ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER a análise dos requisitos da comprovação por parte da Contratada, cuja possui o direito ao requerimento de revisão contratual dos seus contratos com a administração pública, de acordo com o art. 65, II, "d" da lei 8.666/93, para, assim, posterior aprovação ou rejeição de reajuste de preços.

Por último, a respeito do item "**f) Indicação positiva ou negativa de haver ou não no mínimo 3 (três) fornecedores enquadrados como ME/EPP**":

Informamos que esta Autarquia optou pela **VEDAÇÃO** da aplicação da reserva de cota para ME/EPP, uma vez que a futura contratada deverá dispor de infraestrutura, logística e quantidade de insumos elevados, o que irá requerer a disponibilidade de considerável patrimônio e capital para a execução dos serviços, tendo em vista que a Administração, via de regra, não realiza pagamento antecipado, podendo-se, assim, restar inviabilizada a execução do futuro contrato.

Dessa forma, considerando que a administração pública não deve elevar a hipossuficiência econômica acima do interesse público, sopesando os princípios pertinentes ao presente certame, tais como da competitividade, economicidade, eficiência, buscando-se a proposta mais vantajosa conforme é vislumbrado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e ainda com escopo no art. 49, III, da Lei Complementar n. 123/2006, somos pela vedação da reserva de COTA para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, uma vez que não é vantajoso para administração pública e pode gerar prejuízo ao objeto constante neste Termo de Referência.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA DO CRQ – REGISTRO EM CONSELHO DE QUÍMICA, ID(0017085217)

Em que pese o Pedido de Impugnação- EMAM EMULSÕES (0017032211), vimos responder quanto à Exigência do CRQ – Registro em Conselho de Química, como documento de habilitação jurídica.

Conforme o Termo de Referência DER-COUSA (0016376399), no subitem **19.5. Relativos à Qualificação Técnica**, não menciona exigência quanto ao Registro em Conselho de Química.

Ocorre que, após análise aprofundada do objeto da Licitação, nota-se a essencialidade das empresas participantes terem registro junto ao Conselho Regional de Química, visto que, o objeto da Licitação é atividade primária da área de Química.

Assim vem decidindo os nossos Tribunais:

**TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS
00473224120114013500 0047322-41.2011.4.01.3500 (TRF-1)**

Jurisprudência • Data de publicação: 26/01/2018

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE PRINCIPAL. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS BÁSICOS. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. **INSCRIÇÃO** ESPONTÂNEA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO INCONTROVERSO. SUBMISSÃO AO PODER DE POLÍCIA DE DOIS CONSELHOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333). COMPROVADA A ILEGALIDADE DO ATO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. "O art. 1º da Lei 6.839 /80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas **no** processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para **inscrição** e registro junto ao **CRQ**, portanto, inexigível o registro **no** CREA" (AP 0016192-19.2014.4.01.3600/MT, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, e-DJF1 14/10/2016). 2. "A impetrante exerce atividade relacionada à industrialização de borracha sintética, possuindo seu registro junto ao Conselho Regional de Química, por se tratar de atividade referente à indústria petroquímica, razão pela qual fica afastada a **exigência** de contratação de responsável técnico inscrito **no** CREA, bem como não há a necessidade de sua **inscrição** perante o CREA" (APELREEX 5080665-18.2014.4.04.7100/RS, TRF4, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, e-DJF4 21/08/2015). 3. A impetrante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333), apresentar prova inequívoca de que a sua atividade principal, fabricação de produtos petroquímicos básicos, como "asfaltos, **massas** e emulsões **asfálticas**, impermeabilizantes, gás liquefeito de petróleo - GLP", entre outros, não está incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei n. 5.194 /66, privativas de engenheiros. 4. A realidade dos autos também demonstra que a impetrante efetuou, espontaneamente, o registro do seu estabelecimento perante o Conselho Regional de Química - **CRQ/GO**, não estando obrigada, obviamente, a submeter-se ao poder de polícia de dois conselhos de fiscalização profissional. 5. Remessa oficial não provida.

Diante das informações aqui prestadas, acrescenta-se no subitem **19.5. Relativos à Qualificação Técnica**, a exigência de Registro no Conselho Regional de Química - CRQ.

III. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 19, do Decreto n.º 12.205/06, e item 4.1 do Edital, sem nada mais evocar, **recebo e conheço** os Pedidos de Esclarecimentos e Impugnação interposto pelas empresas **STRATURA ASFALTOS, BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, GRUPO DISBRAL e EMAM- EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA**, no processo licitatório referente ao edital do **Pregão Eletrônico n.º 125/2021/SUPEL**, e presto as devidas informações na forma acima, alterando os termos do Edital, tendo em vista que as modificações tecidas pelo DER, inquestionavelmente afetam a formulação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei Federal N. 8.666/93. Desta forma, **decido alterar a data de abertura do certame para o dia, 23/04/2021.**

Em face da alteração, informo que foi elaborado Adendo Modificador, que será devidamente publicado nos meios inicialmente utilizados para disponibilização do Edital.

Dê ciência aos interessados! Cumpra-se! Publique-se!

Porto Velho, 08 de Abril de 2021.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)

Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 08/04/2021, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º



e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017220795** e o código CRC **AA0BF293**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0009.053030/2021-71

SEI nº 0017220795